



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025.

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -B. No caso de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária que consistam em maquinário agrícola essencial à produção rural, será observada a seguinte disciplina especial:

I – a apreensão somente poderá ser realizada após decisão judicial fundamentada, mediante a demonstração de que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

a) a dívida não foi objeto de renegociação dentro do prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da notificação extrajudicial do devedor;

b) o credor comprovou que não há impacto significativo na atividade produtiva do agricultor familiar ou do produtor rural.

II – O agricultor ou produtor rural poderá continuar utilizando o maquinário até a decisão final do processo, desde que:

a) comprove que o bem é indispensável à produção;

b) demonstre esforços consistentes de pagamento, avaliados segundo as condições econômicas e circunstâncias específicas do produtor rural nos últimos 12 (doze) meses, salvo em casos de calamidade reconhecida pelo Poder Executivo;

c) mantenha o bem em condições de uso e conservação.

III – Em caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado comprovada, o juiz poderá determinar a suspensão da apreensão pelo prazo de até 12 (doze) meses, possibilitando a renegociação da dívida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente aos bens utilizados na atividade produtiva rural, excluindo-se veículos de passeio e outros bens não vinculados diretamente à produção.

§ 2º Antes do ajuizamento da ação, as partes devem obrigatoriamente se submeterem à mediação extrajudicial, salvo se houver recusa expressa e motivada do devedor.

§ 3º Durante o período de suspensão da apreensão estabelecido no inciso III do *caput*:

a) o agricultor familiar terá direito prioritário ao acesso a programas públicos de assistência financeira e consultoria técnica voltados à recuperação econômica e produtiva; e

b) os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à taxa básica referencial (Selic) ou a outra taxa definida pelo Poder Executivo Federal, não podendo exceder tais limites.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente proposta visa garantir segurança jurídica e condições de sobrevivência aos agricultores e produtores rurais, assegurando que o maquinário essencial à produção não seja abruptamente apreendido, colocando em risco não apenas a atividade econômica do produtor, mas também o abastecimento alimentar e a economia nacional.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 911/1969, que rege a busca e apreensão de bens em contratos de alienação fiduciária, não distingue bens essenciais à produção agrícola de outros bens financiados. Essa omissão tem levado a decisões judiciais que, ao aplicarem a regra geral, resultam em apreensões que desestruturam a produção rural e inviabilizam a atividade de agricultores endividados.

A falta de uma norma expressa gera insegurança jurídica e decisões conflitantes, deixando o agricultor à mercê de interpretações variáveis do Judiciário. Esse cenário torna imprevisível a continuidade da atividade rural, desestimulando o investimento no setor e colocando em risco a subsistência de milhares de famílias. Além disso, é importante destacar que a produção agrícola possui características únicas, com ciclos de colheita e plantio que muitas vezes impedem o pagamento de parcelas no mesmo ritmo dos contratos financeiros urbanos. Muitos agricultores passam por dificuldades temporárias, mas poderiam quitar suas dívidas caso tivessem a oportunidade de renegociação e tempo adequado para reequilibrar suas contas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Dessa forma, a presente proposta não impede a recuperação do crédito pelo credor, mas estabelece regras mais justas e racionais, que garantem: (i) a renegociação antes da apreensão, evitando o colapso da produção antes de se buscar soluções alternativas; (ii) a exigência de decisão judicial fundamentada, analisando o impacto econômico antes da apreensão e evitando execuções automáticas que condenam o agricultor à falência; (iii) o direito de continuar utilizando o maquinário, desde que o agricultor demonstre que o bem é indispensável à sua atividade e que haja esforço para quitar a dívida; e (iv) a proteção em casos de crise climática ou de mercado, permitindo a suspensão da apreensão em momentos críticos para o setor.

Ademais, está sendo previsto a mediação obrigatória como etapa inicial antes do ajuizamento da ação judicial, de forma a estimular soluções negociadas e diminuir o volume de demandas judiciais.

Por fim, durante o período de suspensão da apreensão, estabelecemos mecanismos de assistência técnica e financeira destinados aos agricultores familiares, com o objetivo de facilitar sua recuperação econômica e ampliar a eficácia da renegociação das dívidas.

Determinamos também que, nesse período, os juros incidentes sobre essas dívidas sejam reduzidos ou limitados a níveis razoáveis, evitando seu acúmulo excessivo e garantindo que o pagamento posterior permaneça viável,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

protegendo assim o produtor rural contra um agravamento desproporcional do seu endividamento no período crítico.

Essa medida é uma questão de justiça e sobrevivência para o pequeno e médio produtor rural. O maquinário agrícola não é um bem supérfluo ou de luxo, mas sim a ferramenta básica para que o agricultor possa continuar produzindo, gerando empregos e garantindo o abastecimento do país. A retirada abrupta desses equipamentos equivale a impedir um cirurgião de operar ou um caminhoneiro de dirigir – sem eles, o trabalho se torna impossível.

Portanto, essa proposta não apenas corrige uma distorção jurídica, mas também garante que o agricultor tenha condições de manter sua atividade viva, equilibrando o direito do credor com a função social e econômica da produção rural.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS